



## **PARECER JURÍDICO Nº 147/2018, DO PODER LEGISLATIVO**

**ASSUNTO:** RESPOSTA AO E-MAIL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO STOKLOSA, EM RELAÇÃO AO PROCEDIMENTO PARA O AFASTAMENTO E/OU FÉRIAS DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPOÁ.

### **I - RELATÓRIO**

Conforme requisição de análise jurídica do Presidente da Mesa Diretora, Vereador José Antônio Stoklosa, explicitado através de mensagem de e-mail expedido no dia 03 de maio de 2018, com o assunto “Férias e afastamento do Vice-Prefeito”, e recebido por esta Procuradoria Jurídica com o pedido de Parecer Jurídico, passo a apresentar as informações solicitadas:

1) Em análise da legislação municipal e federal pertinentes, destaca-se as disposições contidas no Inciso III, do Art. 49 e no Art. 83 ambos da CF/88, e no Inciso V, do Art. 29 e Art. 65, ambos da Lei Orgânica de Itapoá, conforme segue:

#### **Constituição Federal de 1988**

**Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...]**

**III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;**

**Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.**

## **Lei Orgânica de Itapoá**

**Art. 29. É da competência exclusiva da Câmara Municipal: [...]**

**V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores;**

**Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato. (grifo nosso)**

Pelo princípio da simetria, o Presidente e Vice-Presidente da República, em nível Federal, se equiparam ao Prefeito e Vice-Prefeito, em nível Municipal. Assim, por determinação do legislador constituinte, atesta-se a constitucionalidade do Art. 65 da Lei Orgânica de Itapoá, em que determina a necessidade de licença aprovada pela Câmara Municipal de Itapoá, para permitir ao Prefeito e/ou Vice-Prefeito se ausentar do município de Itapoá por período superior a quinze dias.

Em regra, não há obrigatoriedade de autorização legislativa quando o afastamento do Prefeito ou Vice-Prefeito se der por menos de 15 dias, mesmo fora do País, uma vez que o referido dispositivo constitucional e da Lei Orgânica Municipal delimitam o lapso temporal para que a autorização legislativa seja necessária.

Sobre a jurisprudência, observa-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), no controle concentrado de constitucionalidade, conforme segue:

"Servidor público. Prefeito Municipal. Ausência do país. Necessidade de licença prévia da Câmara Municipal, qualquer que seja o período de afastamento, sob pena de perda do cargo. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 49, III, e 83, cc. art. 29, caput, da CF. Normas de observância obrigatória pelos Estados e Municípios. Princípio da simetria. Ação julgada procedente para pronúncia de inconstitucionalidade de norma da lei orgânica. É inconstitucional o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Betim, que não autoriza o Prefeito a **ausentar-se do país, por qualquer período, sem prévia licença da Câmara**

**Municipal, sob pena de perda do cargo"** (STF, Pleno, RE nº 317.574, rel. Min. Cezar Peluso, j. em em 01/12/2010, DJ de 31/01/2011).

A ausência do presidente da República do país ou a ausência do governador do Estado do território estadual ou do país é uma causa temporária que impossibilita o cumprimento, pelo chefe do Poder Executivo, dos deveres e responsabilidades inerentes ao cargo. Desse modo, **para que não haja acefalia no âmbito do Poder Executivo, o presidente da República ou o governador do Estado deve ser devidamente substituído pelo vice-presidente ou vice-governador**, respectivamente. (...) **Em decorrência do princípio da simetria, a Constituição estadual deve estabelecer sanção para o afastamento do governador ou do vice-governador do Estado sem a devida licença da Assembleia Legislativa.** (...) Repristinação da norma anterior que foi revogada pelo dispositivo declarado inconstitucional. [ADI 3.647, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-9-2007, P, DJE de 16-5-2008.]

Afronta os princípios constitucionais da harmonia e independência entre os Poderes e da liberdade de locomoção norma estadual que exige **prévia** licença da assembleia legislativa para que o governador e o vice-governador possam ausentar-se do País por **qualquer prazo**. Espécie de **autorização que, segundo o modelo federal, somente se justifica quando o afastamento exceder a quinze dias**. Aplicação do princípio da simetria. [ADI 738, rel. min. Maurício Corrêa, j. 13-11-2002, P, DJ de 7-2-2003.]  
**(grifo nosso)**

2) A forma legal e a sistemática do afastamento do cargo, para o Prefeito e/ou Vice-Prefeito, para viabilizar a licença por motivo de afastamento superior a 15 (quinze) dias do município de Itapoá, deverá seguir as disposições definidas no Inciso III, do Art. 33, bem como na Alínea "c", Inciso IV, do Art. 46, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapoá, conforme segue:

**Art. 33. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado: [...]**

III – Propor as Resoluções e os **Decretos Legislativos concessivos de licenças e**

afastamentos ao **Prefeito** e aos Vereadores;

**Art. 46. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: [...]**

**IV – Expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de: [...]**

**c) Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei;**

Apesar da ausência de indicação explícita do Vice-Prefeito no procedimento para a concessão da licença pela Câmara Municipal nas disposições do Regimento Interno da Casa, nota-se de forma interpretativa e por analogia, conforme as disposições do Inciso V, do Art. 29 e Art. 65, ambos da Lei Orgânica de Itapoá, que a mesma sistemática aplicada ao Prefeito também se dará ao Vice-Prefeito.

Portanto, verifica-se a necessidade da Mesa Diretora, privativamente e em colegiado (por maioria de seus membros), propor o Projeto de Decreto Legislativo para a concessão da licença ao Prefeito e/ou Vice-Prefeito, por motivação explícita destes agentes políticos, e com adequada justificativa e indicação do período da licença. Na sequência, a proposição deverá ser incluída na Ordem do Dia, de forma semelhante ao rito das demais proposições legislativas. E por fim, o Projeto de Decreto deverá ser lido, discutido e aprovado pelo plenário, na Ordem do Dia da Reunião Ordinária ou Extraordinária para essa finalidade específica, e caso aprovado, deverá ser publicado no órgão de publicação oficial da Câmara (Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM-SC).

É o entendimento deste procurador, s.m.j.

Itapoá/SC, 07 de maio de 2018.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105  
Procurador Jurídico do Legislativo  
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>